

PROJETO DE LEI Nº 2004/96

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS FISCAIS DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ, PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURIAÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EM SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidas AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1997, COMPREENDENDO:

I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL;

II - DIRETRIZES TÉCNICA PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA.

Art. 2º - Os valores das RECEITAS E DESPESAS CONTIDAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA SERÃO EXPRESSOS EM PREÇOS VIGENTES EM 1º DE JUNHO DE 1996.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - OS VALORES DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA SERÃO ATUALIZADOS, APÓS A SANÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PELA VARIAÇÃO DA UFIR - UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA, OU PELA VARIAÇÃO DE OUTRO INDEXADOR ECONÔMICO EQUIVALENTE, ENTRE OS MESES DE JULHO

A DEZEMBRO DE 1996.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DEFINIRÁ A METODOLOGIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES CONSIGNADOS NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1997.

Art. 3º - COMPORÃO A LEI ORÇAMENTÁRIA :

I - O ORÇAMENTO FISCAL, COM-
- PREENDENDO :

a) - O ORÇAMENTO DA ADMINIS-
- TRação DIRETA :

b) - OS PLANOS DE APLICAÇÃO
DOS FUNDOS MUNICIPAIS;

II - O ORÇAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL, ENVOLVENDO OS GASTOS
DA SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL;

III - O ORÇAMENTO DE
INVESTIMENTOS, CONTENDO A PROGRAMAÇÃO
DE INVESTIMENTOS DE OBRAS DE MANUTENÇÃO
E DE EQUIPAMENTOS O MATERIAL PERMANENTE
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Art. 4º - NÃO PODERÃO SER
FIXADAS DESPESAS SEM QUE ESTEJAM DEFINIDAS
AS FONTES DE RECURSOS CORRESPONDENTE.

Art. 5º - NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, AS DESPESAS DEVERÃO SER DISCRIMINADAS, CONSIDERANDO COMO UNIDADE ORÇAMENTÁRIA O NÍVEL DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DEFINIDO, ESTABELECEENDO AS DIRETRIZES DE AÇÃO PARA O EXERCÍCIO A QUE SE REFERE ESTA LEI.

Art. 6º - A PROGRAMAÇÃO DE DISPÊNDIOS COM A MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES E PROJETOS DEVERÁ TER COMO REFERÊNCIA AS DESPESAS REALIZADAS ATÉ O MÊS DE JULHO DE CADA ANO.

Art. 7º - AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS SERÃO FIXADAS PARA ATENDER AS DEFINIÇÕES ESTABELECIDAS COM O FUNCIONALISMO E SUAS ATIVIDADES NA SUA DATA-BASE E AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES FEDERAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A LEI ORÇAMENTÁRIA CONSIGNARÁ OS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PARA A AMPLIAÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES, EM VIRTUDE DE ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS OU PROGRAMAS SOCIAIS.

Art. 8º - NA PROGRAMAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM OBRAS ADMINISTRATIVAS DIRETAS, SERÁ OBSERVADO O SEGUINTE:

I - OS PROJETOS JÁ INICIADOS E INCLUSOS NO ORÇAMENTO ANTERIOR, TERÃO PRIORIDADE SOBRE NOVOS PROJETOS;

II - NÃO PODERÃO SER PROGRAMADOS NOVOS PROJETOS;

A) - QUE NÃO TENHAM VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA OU FINANCEIRA;

B) - A CUSTA DE ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES DESTINADAS A PROJETOS JÁ INICIADOS, EM EXECUÇÃO OU PARALISADOS.

Art. 9º - O PLANO MUNICIPAL DE OBRAS PARA O EXERCÍCIO DE 1997, DEVERÁ SER ELABORADO CONSIDERANDO-SE A SEGUINTE CLASSIFICAÇÃO:

I) - OBRAS DE INVESTIMENTOS ESTRUTURANTES QUE SÃO AS INTERVENÇÕES RELATIVAS À IMPLANTAÇÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA E CIVIS, INSERIDAS NO CONTEXTO DE PLANEJAMENTO GLOBAL DO MUNICÍPIO;

II) - OBRAS DE INVESTIMENTOS NÃO ESTRUTURANTES QUE SÃO AS INTERVENÇÕES DE CARÁTER LOCAL, INSERIDAS DENTRO DO PROGRAMA DE AÇÃO GLOBAL ESPECÍFICO;

III) - OBRAS DE MANUTENÇÃO PRE-VISTAS SÃO DE INTERVENÇÕES PRÉ-PROGRAMADAS

QUE OBJETIVAM PREVENIR DANOS OU DESGATES EM EQUIPAMENTOS EXISTENTES OU NA INFRA-ESTRUTURA URBANA INSTALADA, RECOMPOANDO-LHE O VALOR DEPRECIADO OU RENOVANDO SUA VIDA ÚTIL;

IV) OBRAS DE CORREÇÃO SÃO AS DE INTERVENÇÕES QUE OBJETIVAM A RECUPERAÇÃO DE DANOS OCORRIDOS NO EQUIPAMENTO EXISTENTE, PROPORCIONANDO A SUA REINTEGRAÇÃO AO USO ADEQUADO;

V) OBRAS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA EMERGÊNCIAIS SÃO AS DE INTERVENÇÕES URGENTES E INDISPENSÁVEIS EM EQUIPAMENTOS OU ÁREAS DE RISCO IMEDIATO PARA A GARANTIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL;

PARÁGRAFO ÚNICO - O MONTANTE DE RECURSOS CONSIGNADOS NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA AS OBRAS DE MANUTENÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO DEVERÁ TER EQUIDADE COM A RECEITA CORRENTE DEFINIDA NO ART. 10 DESTA LEI.

Art. 10º - PARA FINS DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º, CONSIDERA-SE RECEITA CORRENTE AS DEFINIDAS PELO PARÁGRAFO 1º, DO ART. 11º, ~~LEI~~ LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17/03/64, EXCLUÍDO O MONTANTE DE RECURSOS ORIUNDOS DAS TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS.

Art. 11º - OS RECURSOS PARA INVESTIMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE SERÃO CONSIDERADOS NA UNIDADE ORÇAMENTÁRIAS CORRESPONDENTE.

Art. 12º - SÃO DIRETRIZES
GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

I) - GARANTIR O PLENO DESENVOL-
-VIMENTO DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA CIDADE
E DA PROPRIEDADE;

II) - ASSEGURAR O CRESCIMENTO
ECONÔMICO DO MUNICÍPIO, SUSTENTADO NA
PROMOÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL;

III) - PRESERVAR, PROTEGER E
RECUPERAR O MEIO-AMBIENTE;

IV) - GARANTIR A APROPRIAÇÃO
SOCIAL DOS BENEFÍCIOS GERADOS PELOS GASTOS
PÚBLICOS.

Art. 13º - O DETALHAMENTO
DAS PRIORIDADES DE INVESTIMENTOS DE
INTERESSES LOCAL SERÁ FEITO PELO EXECUTIVO
MUNICIPAL.

Art. 14º - A LEI ORÇAMENTÁRIA
CONTERÁ DISPOSITIVOS QUE AUTORIZEM O
EXECUTIVO A :

I) - PROCEDER A ABERTURA
DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES, NOS TERMOS
DA LEI FEDERAL 4.320 DE 17/03/64;

II) - CONTRAIR EMPRÉSTIMOS
POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA, NOS LIMITES
PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA;

III) - PROCEDER À REDISTRIBUIÇÃO DE PARCELAS DE DOTACÕES DE PESSOAL, QUANDO CONSIDERADA, INDISPENSÁVEL A MOVIMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA INTERNA DE PESSOAL;

IV) - PROMOVER AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA AJUSTAR OS DISPÊNDIOS AO EFETIVO COMPORTAMENTO DA RECEITA;

V) - DESIGNAR ORGÃOS CENTRAIS PARA MOVIMENTAÇÃO DE DOTACÕES ATRIBUÍDAS ÀS DIVERSAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS;

Art. 15º - AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA NÃO PODERÃO SER APRESENTADAS EMENDAS QUE AUMENTEM O VALOR DE DOTACÕES COM RECURSOS PROVENIENTES DE:

I) - RECURSOS VINCULADOS A PROGRAMAS ESPECÍFICOS;

II) - QUE SE DESTINAM A VIABILIZAR A CONTRA-PARTIDA OBRIGATÓRIA DO TESOURO MUNICIPAL A RECURSO TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO;

III) - RECURSOS DESTINADOS A RESGATE DA DÍVIDA PÚBLICA E PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM PESSOA E ENCARGOS SOCIAIS.

Art. 16º - AS DISPOSIÇÕES DESTA LEI, APLICAM-SE, NO QUE CONCERNE ÀS AUTARQUIAS MUNICIPAIS, AOS FUNDOS CONTÁBEIS AUTÔNOMOS E A CÂMARA MUNICIPAL DESTA MUNICÍPIO;

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

MANDO PORTANTO A TODAS AS AUTORIDADES A QUEM O CONHECIMENTO E EXECUÇÃO DESTA LEI PERTENCER, QUE A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR TÃO INTEIRAMENTE COMO NELA SE CONTEM.

MURIAÉ, 20 DE MAIO DE 1996

DR. PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL DE MURIAÉ